

TRIJURIBSB
Tribunal do Júri de Brasília

Número do processo: 0720630-03.2019.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso na conduta prevista no art. 121, §2º, inciso VI, c/c § 2º-A, I e art. 14, II, do Código Penal, porque na madrugada de 08 de julho de 2019, por volta das 00h30min, na rodoviário de Brasília/DF, com intenção de matar, agrediu -----, com instrumento contundente e com golpes de faca, porvocado-lhe lesões corporais.

O crime não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do réu, eis que a vítima não teria sido atingida de letalidade imediata e, ademais, teria conseguido reagir e houve a intervenção de terceiros.

O crime seria qualificado porque praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo convivência doméstica e familiar, eis que acusado e vítima mantinham relacionamento amoroso.

Submetido o acusado a julgamento o MP postulou sua condenação por tentativa de homicídio qualificado. A defesa postulou a desclassificação para o crime de lesões corporais.

Elaborados os quesitos, na forma do art. 483 do Código de Processo Penal, passou-se à votação na sala secreta.

O Conselho de Sentença respondeu positivamente aos três primeiros quesitos e negativamente ao quarto quesito, sobre a absolvição. Respondeu positivamente ao quinto quesito, reconhecendo a existência da qualificadora do feminicídio.

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu ----- como incurso nas penas do art. art. 121, §2º, inciso VI, c.c. § 2º-A, I e art. 14, II, do CP.

Passo à dosimetria das penas.



Atentando-me para as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosar-lhe a pena, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O réu agiu com culpabilidade comum ao tipo.

Ostenta diversas condenações criminais, inclusive por crime doloso contra a vida, devendo uma delas servir para fins de reincidência e as demais para considerá-lo como de maus antecedentes.

As circunstâncias e as conseqüências do crime são aquelas que normalmente cercam a espécie delitiva.

Não há maiores elementos para um correto julgamento sobre a conduta social e personalidade do acusado.

Os motivos do crime foram avaliados pelo Conselho de Sentença.

A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, diante das circunstâncias judiciais, ao menos duas desfavoráveis ao acusado (comportamento da vítima e antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Há uma atenuante (confissão espontânea) a considerar, assim como uma agravante (reincidência), razão pela qual mantenho inalterada a pena na segunda fase.

Diminuo a pena pela metade (1/2), vez que o acusado desferiu diversos golpes contra a vítima, muito embora não tenha lhe causado lesões graves.

Assim, e não havendo causas de diminuição de pena a considerar, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.

Fixo o regime inicial fechado nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do CP.

O acusado respondeu preso ao processo, e assim deverá permanecer, pois em liberdade é uma evidente ameaça à ordem pública, uma vez que envolvido continuamente em diversos crimes, inclusive dolosos contra a vida.

A aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP não altera o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Isento o réu no pagamento das custas processuais.

Oportunamente, extraia-se carta de sentença provisória, atentando-se para as disposições da Resolução nº 19 do CNJ e do art. 36 do Provimento Geral da Corregedoria.

Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), e lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, bem como se façam as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao I.N.I e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença.

Dou esta sentença por publicada e intimados os presentes, nesta Sessão de Julgamento.

Registre-se. Cumpra-se.



Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

BRASÍLIA, DF, 3 de fevereiro de 2021 15:29:30.

PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO

JUIZ DE DIREITO

